Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br
www.serratalhada.pe.gov.br

LEI Nº 1.510, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a ação fiscalizatória do município de Serra Talhada, quanto a prevenção e o combate à Dengue, Zika Vírus e Chikunguya, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**, Estado de Pernambuco
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, no exercício de suas competências quanto à prevenção e combate à dengue, poderá, observado o devido processo legal, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, através da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, determinar e executar as medidas necessárias para o devido controle da doença, considerando a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das demais normas e legislações vigentes:

I - o ingresso forçado em imóveis particulares nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa dar acesso aos servidores designados, Agentes de Combates às Endemias (ACE) e/ou aos fiscais ambientais, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou dos agravos;
II - a inviabilização dos vetores, apreensão e destinação de quaisquer materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores;
III - a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso dos Agentes de Combates às Endemias (ACE) ou aos fiscais sanitários e ambientais para vistorias dos imóveis sob sua responsabilidade;
IV - a obrigatoriedade da manutenção de terrenos particulares limpos;
V - outras medidas que auxiliarem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde, as quais forem identificadas.

Parágrafo único. Os materiais apreendidos de que trata o inciso II terão destinação a critério da autoridade sanitária e ambiental, cabendo desde a inutilização até a doação a cooperativas de reciclagem estabelecidas no Município sem custo para a municipalidade.

Art. 2º A determinação para a intervenção em imóveis de que trata esta Lei será dada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante resolução específica devidamente publicada na imprensa local, e deverá conter:

I - a declaração de que a doença atingiu números que caracterizam perigo público iminente, como surto e epidemia, e que necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;
II - os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;
III - a perfeita identificação da área que estará sujeita às medidas sanitárias, ambientais e/ou epidemiológicas determinadas;
IV - os dias ou períodos em que as medidas sanitárias, ambientais e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

V - as condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Art. 3º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida, larvicida ou qualquer outra medida específica de combate à Dengue, Zika Vírus e Chikunguya.

Parágrafo único. No cumprimento da determinação de ingresso, as autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde para os Agentes de Combate às Endemias e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para os fiscais ambientais, bem como notificação que reproduza os elementos constantes e que reproduza os elementos constantes no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente constitui em infração sanitária, punível, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada das determinações, bem como as demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pelo Código Vigilância Sanitária e demais legislações aplicáveis sanitárias e ambientais, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Na hipótese de impossibilidade do ingresso aos locais por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam dar acesso, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I - registro da ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável sobre nova visita técnica das autoridades competentes na data nela indicada, onde o prazo não poderá ultrapassar 05 (cinco) dias.

II - caso a situação descrita no caput deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com o alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como a possibilidade de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III - na terceira visita, verificada a situação descrita no caput deste artigo, as autoridades sanitárias e ambientais competentes lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão as diligências de fiscalização próprias e necessárias.

Art. 6º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária e ambiental, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam liberar o acesso, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária e ambiental, que conterá:

I - o nome do morador, administrador ou responsável do domicílio ou residência e demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III - a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a assinatura de duas testemunhas e a do autuante;

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o Auto, será feito o registro por escrito, mencionando a descrição do fato;

§ 2º A autoridade sanitária e ambiental é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária e ambiental poderá requerer o auxílio às autoridades policiais;

§ 4º Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas ou portões, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

§ 5º Para a execução do ingresso forçado será exigida a presença de, no mínimo, duas autoridades sanitárias;

§ 6º A recusa injustificada ao ingresso das autoridades sanitárias sujeitará o infrator à multa de 30 (trinta) UFM (Unidade Financeira Municipal) e, em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro;

§ 7º Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

§ 8º A impugnação será dirigida à Secretaria correspondente à aplicação da multa, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso ao Prefeito Municipal, no caso de indeferimento;

§ 9º Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Art. 7º Constatada situação que permita a proliferação do vetor transmissor, serão fornecidas instruções sanitárias necessárias para eliminação e/ou inviabilização dos criadouros de vetores, que deverão ser adotadas.

Art. 8º O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo anterior, sujeitará ao infrator, pena de multa, que corresponderá à quantia entre 100 (cem) a 3.000 (três mil) UFM (Unidade Financeira Municipal), a ser fixada de acordo com os seguintes critérios cumulativos:

I - grau de relevância;
II - extensão do prejuízo concretamente causado à Saúde Pública.

Art. 9º Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação dos vetores que transmitem a Dengue, Zika Vírus e Chikunguya:

I - grau leve: multa de 100 (cem) UFM (Unidade Financeira Municipal) quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;
II - grau médio: multa de 200 (duzentos) UFM (Unidade Financeira Municipal) quando detectada a existência de três a quatro focos;
III - grau alto: multa de 400 (quatrocentos) UFM (Unidade Financeira Municipal) quando detectada a existência de cinco ou mais focos.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 2º Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 10 (dez) dias para formular recurso, observada a ampla defesa e o contraditório, e terá 05 (cinco) dias para resolver a irregularidade constatada.

§ 3º No processamento e julgamento da impugnação serão observados os procedimentos previstos no § 8º do art. 6º desta Lei.

§ 4º O valor das multas a que se refere este artigo, será depositado em conta corrente própria vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, a qual utilizará os recursos financeiros em programas de combate à Dengue, Zika Vírus e Chikunguya, mediante plano de aplicação aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10. Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da Dengue, Zika Vírus, Chikunguya, ou seja, dos mosquitos do gênero Aedes.

Art. 11. O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao Aedes Aegypti ou ao Aedes Albopictus.

Art. 12. Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o Programa Municipal de Combate à Dengue, Zika Vírus e Chikunguya, no Município de Serra Talhada.

Parágrafo único. Fica implementado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Zika Vírus e Chikunguya a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o

objetivo de controlar as infestações pelo mosquito Aedes Aegyptiou ao Aedes Albopictus, para reduzir a incidência da dengue, dengue com sinais de alarme e evitar a letalidade por dengue grave, mediante as seguintes medidas:

I - levantamento de índice de infestação;

II - execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor e meios de diagnóstico da Dengue, Zika Vírus e Chikunguya;

III - gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da Dengue, Zika Vírus e Chikunguya;

IV - execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;

V - notificação de casos de Dengue, Zika Vírus e Chikunguya ou suspeitos;

VI - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos, dengue com sinais de alarme, dengue grave e óbitos por dengue, Zika Vírus e Chikunguya;

VII - coleta e envio de material de suspeitos de Dengue, Zika Vírus e Chikunguya para diagnóstico e/ou isolamento viral oportunamente.

Art. 13. A limpeza de terrenos baldios é de responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel.

Parágrafo único. Excepcionalmente, fica autorizado o Poder Público a promover a limpeza de terrenos baldios quando detectado a existência de infestação associada ao abandono ou desídia e resistência dos proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título.

Art. 14. Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar a Vigilância Epidemiológica, todos os casos suspeitos de Dengue, Zika Vírus, Chikunguya atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados.

Art. 15. As impugnações previstas nesta Lei terão eficácia suspensiva.

Art. 16. No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação, mediante requerimento devidamente protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 18. O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para a regulamentação da presente Lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DE
SERRA TALHADA
A cidade do coração da gente.
GABINETE DO PREFEITO
Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
Fone/Fax (87) 3831-7959 - gabinetep@serratalhada.pe.gov.br
www.serratalhada.pe.gov.br

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada/PE, 23 de dezembro de 2015.

PUBLICADO
Em: 23/12/2015
Pedro Henrique de Goes Lima
Agente Administrativo
Matricula Nº 4593-1

LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA
- Prefeito -